

e nove de Abril de dois mil e dez, a Assembleia Municipal de Tomar aprovou na terceira sessão ordinária, realizada em trinta de Junho do corrente ano, uma Alteração do Plano Director Municipal de Tomar por Adaptação ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo — PROT-OVT, nos termos do disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção conferida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do n.º 3 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, na actual redacção do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de Fevereiro.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 148.º e 149.º da legislação referida, publica-se a Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Tomar:

Artigo 1.º

Alteração ao regulamento do Plano Director Municipal de Tomar

Os artigos 26.º, 27.º, 28.º e 29.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Tomar, aprovado pela Assembleia Municipal de Tomar em 27 de Maio de 1994, e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 8 de Outubro, na redacção actualmente em vigor, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nesta categoria de espaço, ao abrigo da legislação em vigor, será permitida a edificação para habitação, por parcela, respeitando as seguintes normas:

Área mínima da parcela: igual ou superior a 4 ha;
Índice de construção bruta máxima — 0,04;
Número máximo de pisos — dois ou 6,5 m de cêrcea;
Superfície máxima de pavimento — 250 m².

(É revogado o 5.º parágrafo)

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Nesta categoria de espaço, ao abrigo da legislação em vigor, será permitida a edificação para habitação, por parcela, respeitando as seguintes normas:

Área mínima da parcela: igual ou superior a 4 ha;
Índice de construção bruta máxima — 0,04;
Número máximo de pisos — dois ou 6,5 m de cêrcea;
Superfície máxima de pavimento — 250 m².

(É revogado o 5.º parágrafo)

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 — É autorizada a construção de habitação para o agricultor desde que a sua exploração agro-florestal possua área superior a 12 ha e se justificar em termos de melhoria das condições de trabalho:

Área mínima da parcela: igual ou superior a 4 ha;
Superfície máxima de pavimento, incluindo anexos — 300 m²;
Número máximo de pisos — dois ou 6,5 m de altura.

- 3 — São permitidas instalações pecuárias, equipamento turístico, edifícios isolados e infra-estruturas, devendo ser respeitados os seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c) (Revogada.)

d) Construções de edifícios isolados destinados à habitação (no máximo com dois fogos), a empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação ou outras construções:

Área mínima da parcela igual ou superior: a 4 ha, no caso de habitação, e 3000 m² para os outros usos;
Índice de construção bruta máxima — 0,05;

Número máximo de pisos — dois ou 6,5 m de cêrcea;
Infra-estruturas — a garantir pelo interessado, de acordo com a legislação em vigor.

- 4 —
- (É revogado o 5.º parágrafo)

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — É autorizada a construção de habitação para o agricultor desde que a sua exploração florestal possua área superior 2 ha e se justificar em termos de melhoria das condições de trabalho:

Área mínima da parcela: igual ou superior a 4 ha;
Superfície máxima de pavimento, incluindo anexos — 300 m²;
Número máximo de pisos — dois ou 6,5 m de cêrcea.

- 4 — São permitidas construções destinadas a empreendimentos de turismo no espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação e outros usos desde que respondam aos requisitos do artigo 28.º referente a este tema.

- 5 —
- 6 —

Artigo 2.º

Norma transitória

A presente alteração não se aplica aos actos constitutivos de direitos praticados ao abrigo das normas do Plano Director Municipal de Tomar ora alteradas, designadamente às licenças, autorizações, comunicações prévias e pedidos de informação prévia emitidos nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 41.º a 43.º, correspondente ao Capítulo IX, do Regulamento do PDM de Tomar, aprovado pela Assembleia Municipal de Tomar em 27 de Maio de 1994, e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/94, de 8 de Outubro.

Paços do Município de Tomar, 21 de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Rui Linhares Corvelo de Sousa*.

203538707

MUNICÍPIO DE VALE DE CAMBRA

Aviso n.º 15404/2010

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE)

Eng. José António Bastos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vale de Cambra:

Torna Público que, nos termos do disposto no artigo 118.º do C.P.A. aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é aberto um período de discussão pública, pelo prazo de 30 dias, contados a partir da data da publicação deste Aviso no *Diário da República*.

As alterações a introduzir ao Projecto do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), aprovadas em reunião ordinária pública da Câmara Municipal de 27 de Julho do corrente ano, encontram-se expostas no Edifício Municipal, com sede na Avenida Camilo Tavares de Matos, n.º 19, nesta cidade, e nas sedes de todas as Juntas de Freguesia.

As observações e sugestões serão apresentadas na Câmara Municipal de Vale de Cambra, devidamente coligadas e sintetizadas.

Com o objectivo de promover a participação neste processo a Câmara Municipal disponibiliza o seguinte e-mail: discussaopublica@cm-valedecambra.pt

Para constar se lavrou o presente Aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume e nos jornais.

Edifício dos Paços do Município de Vale de Cambra, aos 27 dias do mês de Julho de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Eng. José António Bastos da Silva*.

303534154